



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
**Biblioteca Legislativa**

**LEI N°** 10.140 **DE** 12 **DE** MARÇO **DE** 2019

**PUBLICADO: Diário do Grande ABC N°** 17.549 **Data** 14 / 03 / 2019

**Caderno:** Imóveis **Pag.** 05

Processo Administrativo nº 14.598/2018 – Projeto de Lei nº 62/2018.

**ALTERA** a Lei nº 10.079, de 25 de junho de 2018, que institui benefícios aos servidores públicos municipais da Administração Pública Direta e Indireta.

**PAULO SERRA**, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** O art. 33 da Lei nº 10.079, de 25 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Serão abonadas as horas ou dias dos servidores em razão do acompanhamento de filhos, pais, cônjuges, companheiros e enteados enfermos física ou mentalmente, mediante apresentação de declaração ou atestado médico pelo servidor, à Gerência de Saúde do Servidor.

§1º A relação parental entre servidor e enteado deverá ser comprovada por meio de declaração com firma reconhecida em Cartório.

§2º Para servidores em estágio probatório, o afastamento das horas ou dias de que tratam o caput e o art. 118 da Lei nº 1.492, de 2 de outubro de 1959, em razão de acompanhamento ou tratamento, será limitado ao período de 10 (dez) dias ao ano, sendo que haverá prorrogação do estágio probatório.”.

**Art. 2º** O art. 34 da Lei nº 10.079, de 25 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. A Administração Direta e Indireta concederá às suas servidoras prorrogação do período de amamentação mencionado no parágrafo único, do art. 120 da Lei nº 1.492, de 2 de outubro de 1959, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens.

§1º O período de amamentação referido no *caput* deste artigo será concedido às servidoras que laboram a jornada regular diária de efetivo exercício, na seguinte proporcionalidade:

- I - de 4 horas até 04:59 horas - redução de jornada de 1 (uma hora);
- II - de 5 até 05:59 horas - redução de jornada de 1:30 (uma hora e trinta minutos);

III - de 06 até 07:29 horas - redução de jornada de 1:30 (uma hora e trinta minutos);

IV - a partir de 07:30 horas - redução de jornada de 2 (duas horas).

§2º Para as professoras que trabalham em unidade escolar, na proporcionalidade referida no §1º, a redução se dará somente na jornada regular diária de efetivo exercício.

§3º As professoras que possuem duas matrículas e trabalham em dois períodos consecutivos, em jornada regular diária de efetivo exercício, terão direito ao horário de amamentação em um desses períodos.

§4º Findo o período citado no *caput* deste artigo, a Administração concederá as suas servidoras prorrogação do período de amamentação, mediante atestado médico válido por 30 (trinta) dias, apresentado à Gerência de Administração de Pessoal, até que se complete o 15º (décimo quinto) mês de aleitamento, considerando a jornada diária de efetivo exercício na seguinte proporcionalidade:

I - de 04 horas até 04:59 horas - redução de jornada de 30 (trinta minutos);

II – a partir de 05 horas - redução de jornada de 1 (uma hora).

§5º As professoras que cumprem jornada regular diária de efetivo exercício em horas aulas de 45 (quarenta e cinco minutos) terão direito ao período de amamentação, mencionado no §4º deste artigo, na seguinte proporcionalidade:

I - de 04 horas até 04:59 horas - redução de jornada de 1 (uma hora) aula;

II - a partir de 05 horas - redução de jornada de 2 (duas horas) aulas.”.

**Art. 3º** O art. 46 da Lei nº 10.079, de 25 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. A Administração concederá aos servidores ocupantes do cargo efetivo de motorista, que atuem na área de Transporte Escolar, Transporte Coletivo (ônibus) e Transporte de Emergência (ambulância), da Administração Direta e Indireta, a realização de cursos específicos exigidos pela Legislação de Trânsito para condução dos veículos das áreas especificadas, bem como a realização de exame toxicológico, sem custo ao servidor, mediante reembolso.

§1º Compete à chefia imediata o controle, a averiguação e a solicitação do curso com a transmissão da relação dos servidores, que conduzem os veículos mencionados no §1º deste artigo, à Gerência de Administração de Pessoal, com a respectiva Carteira Nacional de Habilitação - CNH válida.

§2º A chefia e o servidor serão responsabilizados, conforme Lei nº 1.492, de 2 de outubro de 1959, quanto à condução dos veículos de que trata o *caput* sem as devidas habilitações.

§3º A concessão do curso está atrelada ao efetivo exercício do servidor na condução dos veículos de Transporte Escolar, Transporte Coletivo (ônibus) e Transporte de Emergência (ambulância), exercendo tal função, no mínimo, 3 (três) dias em sua jornada semanal.

§4º Os cursos e o exame referidos no caput deste artigo serão custeados por reembolso ao servidor, no valor de até R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, mediante apresentação de Nota Fiscal original emitida em nome do servidor, que deverá apresentá-la em até 10 (dez) dias de sua emissão, na Praça de Atendimento ao Servidor – Mezanino.

§5º A Nota Fiscal a que se refere o §3º deverá ser expedida por escola credenciada pelo Detran, no caso de cursos para condução de veículo, e por clínica ou laboratório credenciado pelo Detran nos casos de exame toxicológico.

§6º Os reembolsos de que tratam o § 3º estarão sujeitos à análise prévia quanto à documentação apresentada e demais averiguações que a Administração julgar pertinentes.”.

**Art. 4º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se os efeitos do disposto no artigo 46 à data de 25 de junho de 2018.

Prefeitura Municipal de Santo André, 12 de março de 2019.

**PAULO SERRA  
PREFEITO MUNICIPAL**

**FERNANDO BUISSA DE BARROS GOMES  
SECRETÁRIO DE INOVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO**

**CAIO COSTA E PAULA  
SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Registrada e digitada na Enc. de Expediente e dos Atos Oficiais, na mesma data, e publicada.

**ANA CLAUDIA CEBRIAN LEITE  
CHEFE DE GABINETE**